



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13973.000148/2010-79</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.480 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOLETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA E OUTRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/01/2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento (Súmula CARF nº 171).

MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DO SIMPLES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA LAVRATURA PARA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Tendo sido deferida a pretensão da empresa de se manter no Simples, por decisão administrativa com trânsito em julgado, não subsiste o lançamento para exigência das contribuições sociais em relação ao período que foi deferida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Sujeito Passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que só permaneçam os lançamentos que ocorreram até o período de 31/12/2006.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao sujeito passivo acima identificado, por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.157.176-6, no valor de R\$ 134.025,05, lavrado em 10/03/2010, referente a multa aplicada em razão de a empresa apresentar as GFIP, relativas às competências 08/2006 a 01/2008, com omissão das contribuições previdenciárias patronais devidas sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, infringindo assim o disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

O relatório fiscal se encontra nas e-fls 16/26.

A multa foi aplicada nos termos previstos no artigo 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, c/c os artigos 284, II, e 373, do Decreto nº 3.048/99, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 31/12/2009.

O contribuinte deixou de declarar em GFIP as contribuições patronais devidas no período de 08/2006 a 01/2008, em razão de informar em GFIP o código de optante pelo Simples, até a competência 06/2007, e Simples Nacional, a partir da competência 07/2007.

A contribuinte foi excluído do Simples, através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 263/2009, com efeitos a partir de 01/01/2004, e do Simples Nacional, através do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 094/2010, com efeitos a partir de 01/07/2007, em ambos os casos em razão de possuir em seu quadro societário sócio que participava com mais de 10% do capital de outra empresa e cuja receita global ultrapassava o limite legal.

A contribuinte apresentou impugnação(e-fls. 29 e segs), com base nos seguintes tópicos:

- Da Exclusão do Simples
- Da Retroatividade dos Efeitos da Decisão
- Do Mandado de Procedimento Fiscal
- Da Decadência
- Do Pedido

Foi proferido Acórdão nº 14-53.432 - 10ª Turma da DRJ/RPO, (e-fls. 82/89), onde a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/01/2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. REGIME TRIBUTÁRIO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES e/ou SIMPLES NACIONAL sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECURSO. EFEITOS.

A manifestação de inconformidade apresentada em relação ao ato declaratório de exclusão do contribuinte do Simples não impede a sua imediata fiscalização e lançamento do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar a GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO.

O prazo para a constituição do crédito previdenciário relativo à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, em 01/10/2015, conforme AR às e-fls. 92, apresenta Recurso Voluntário em 29/10/2015, e-fls. 93/102, que contém as seguintes alegações, em síntese:

-Da Tempestividade;

-Uma vez mantida a opção da empresa pelo Simples não há que se falar em descumprimento de obrigações acessórias, motivo pela qual deve ser julgada improcedente o lançamento efetuado.

-Do Lançamento;

A empresa não procedeu da forma como narrada, pois suas informações foram prestadas de acordo com sua tributação, que na época dos fatos dava-se pelo simples.

-Da Exclusão do Simples

Os atos declaratórios de exclusão do Simples Federal e Nacional não podem proceder, eis que não se verificam, em nenhum dos casos o motivo que supostamente teria ensejado a exclusão.

Quanto ao Simples Nacional já houve decisão pela manutenção da empresa em tal sistemática.

Nas exclusões efetuadas se alega que o sócio gerente da empresa Soletex, seria também sócio de outra empresa, e que a soma da receita bruta destas ultrapassaria o limite legal permitido para manutenção da empresa no Simples Nacional.

A exclusão ocorreu através de mera presunção.

Pelo fato de não haver a suposta identidade de sócios nas empresas Soletex e Rmatex, verifica-se que não pode proceder a intenção de se excluir a impugnante do Simples, como aliás já foi decidido nos autos de nº 13973.000600/2009-69.

-Do Pedido

Requer o total cancelamento da multa aplicada, haja vista que nenhuma irregularidade foi cometida, vez que a empresa faz jus a sua manutenção junto ao Simples conforme fazem prova decisão proferida no autos de nº 13973.000600/2009-69.

Requer desde já a produção de provas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

### Admissibilidade

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, dele se toma conhecimento.

### Do Mandado de Procedimento Fiscal.

No recurso voluntário às e-fls. 97 diz que foi desrespeitado o limite do MPF, logo passarei a analisar a matéria.

Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – AFRFB e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, o que implica dizer que eventuais irregularidades no texto, prorrogações ou seu vencimento não constituem, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo.

Estando o contribuinte regulamente intimado do procedimento fiscal e com a espontaneidade suspensa, não há que se falar em vício de forma se foram seguidas as disposições legais pertinentes ao lançamento e à lavratura do auto de infração, contidas no art. 142 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional – e no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo o auditor fiscal competência outorgada por lei para fiscalizar e constituir o crédito tributário pelo lançamento, eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Cabe nesse momento citar a súmula CARF nº 171

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.676, 9202-008.028, 9303-009.609, 1201-003.397, 1301-004.043, 1302-004.407, 1401-003.974, 1402-003.702, 2201-006.455, 2202-005.050, 2401-007.673, 2402-008.269, 3201-006.663, 3301-005.617, 3302-006.583, 3401-006.575 e 3402-007.198.

Dessa forma não devem ser acatadas as alegações em relação ao Mandado de Procedimento Fiscal.

Da Exclusão do Simples.

O ato de exclusão do simples se realiza em processo próprio onde se possibilita ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa observando os trâmites exigidos pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal. Sendo assim neste processo não será discutido o motivo da exclusão do simples.

Promovida a exclusão da pessoa jurídica do Simples pela Secretaria da Receita Federal, proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido em decorrência da inscrição irregular no programa simplificado de tributação, independentemente do julgamento da insatisfação contra o ato declaratório de exclusão.

Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por força de expressa disposição legal, sendo que a decisão que

exclui a empresa do Programa Simples, apenas tem o condão de formalizar uma situação que já ocorrera de fato, tendo, assim, efeitos meramente declaratórios.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, bem como o lançamento de multa por deixa-los de informar em GFIP. A inteligência em questão encontra respaldo em jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011  
Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007  
Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

No presente caso a contribuinte foi excluída do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE 263, de 03/12/2009, com efeitos a partir de 01/01/2004, por possuir em seu quadro societário sócio que participava com mais de 10% do capital de outra empresa e cuja receita global ultrapassava o limite legal, sendo vedada a opção por esta sistemática de arrecadação, conforme o disposto no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

O Sujeito Passivo foi excluído também do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo – ADE 094, de 08/03/2010 (em substituição ao ADE 264, de 04/12/2009), com efeitos a partir de 01/07/2007, por possuir em seu quadro societário sócio que participava com mais de 10% do capital de outra empresa e cuja receita global ultrapassava o limite legal, sendo vedada a opção por esta sistemática de arrecadação, conforme o disposto no IV do §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A contribuinte apresentou manifestações de inconformidade contra os atos de exclusão do Simples e do Simples Nacional nos Processos nº 13973.000599/2009-72 e 13973.000600/2009/69.

No processo nº 13973.000599/2009-72 foi interposto Recurso especial que foi negado seguimento e o acórdão de recurso voluntário, nº 1402-006.518 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, contém o seguinte dispositivo:

31. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para: (i) limitar a exclusão objeto do Ato Declaratório Executivo nº 263/2009 até 31.12.2006; e (ii) excluir dos autos de infração de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS o período de janeiro/2007 a junho/2007.

Já no processo 13973.000600/2009/69 consta acórdão nº 12-77.231 - 6ª Turma da DRJ/RJ1, que contém a seguinte conclusão:

Em resumo, VOTO no seguinte sentido de DAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, para:

- a) CANCELAR o Ato Declaratório Executivo nº 264, de 3 de Dezembro de 2009 (fl. 772), expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville - SC ;
- b) JULGAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO e cancelar integralmente os créditos tributários constituídos nos autos de infração.

Há uma relação de prejudicialidade entre este processo e o que foi decidido nos Processos nº 13973.000599/2009-72, 13973.000600/2009/69 e 13973.000145/2010-35.

Dessa forma só podem permanecer os lançamentos que ocorreram até o período de 31/12/2006.

Como o presente lançamento abrange o período de 01/08/2006 a 31/01/2008, só pode permanecer o que foi lançado até 31/12/2006, pois é quando está caracterizado o descumprimento da obrigação acessória.

No que diz respeito ao processo nº 13973.000145/2010-35, que está sendo julgado em conjunto com este processo, não foi reconhecida a decadência e também só permanecerem os lançamentos que ocorreram até o período de 31/12/2006.

Da Produção de provas.

Cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação (§4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972), a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que entendo que não ocorreu no presente caso.

#### CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe parcial provimento para que só permaneçam os lançamentos que ocorreram até o período de 31/12/2006.

(documento assinado digitalmente)

WILSOM DE MORAES FILHO